

Acórdão de 16 de Janeiro de 1958

A queixa a respeito da qual o queixoso, convidado a oferecer provas da acusação, se limita a responder que deixa ao cuidado do acusado a justificação do seu procedimento, deve ser arquivada.

Por efeito de uma participação de Francisco Pinto da Costa, dirigida ao Ex.^{mo} Presidente da Ordem dos Advogados, com referências desprimorosas a vários advogados do Porto, entre os quais o dr. F., por ser este membro do Conselho Geral, foi contra ele instaurado processo disciplinar neste Conselho Superior.

Em termos vagos e pouco explícitos o participante acusava o dr. F. de lhe propor uma acção de que depois o levou a desistir, e de se haver deixado «adormecer logo de início», insinuando assim que não zelou este convenientemente os seus interesses.

Convidado o participante a concretizar as suas acusações, acrescentou apenas que também o dr. F., depois de requerer avaliação de um prédio, deixou de recorrer do resultado da avaliação, apesar de ser esta desfavorável, e dá como explicação de tudo isto que o dr. F. se deve ter entendido com o dr. A., advogado da parte contrária.

Estas acusações são, porém, feitas em termos que revelam a sua inteira inconsistência e falta de fundamento.

O dr. F., ouvido sobre a participação, afirma o seu convencimento quanto à falta de discernimento do participante, explicando que agiu como advogado da esposa, por haver ela chamado a si a administração do casal, e sempre de acordo e a contento desta. Acrescenta que não considera o participante responsável legalmente, e junta uma carta da esposa deste, que não só confirma o alegado pelo dr. F., como desautoriza a queixa do marido.

Quando seguidamente o participante é convidado a oferecer provas sobre a acusação, limita-se a dizer que deixa ao cuidado do dr. F. a justificação do seu procedimento.

Esta resposta confirma a inconsistência da participação e convence de que nada mais há a fazer. Pena é estarem os advogados, mesmo quando distintos e prestigiosos, como é o caso do dr. F., sujeitos a contingências desta natureza.

Sou, pois, de parecer que os autos se arquivem.

Vão à primeira sessão nos termos e para os efeitos do art. 70 do Reg. Disc.

Porto, 13 de Janeiro de 1958 — *Eduardo Ralha.*

Acordam os do Conselho Superior, de acordo e nos termos do precedente relatório, em arquivar os presentes autos.

Lisboa, 16 de Janeiro de 1958 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; Eduardo Ralha; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes.*